

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9n1m7zut SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/01/2022 Projeto de lei nº 16/2022 Protocolo nº 26/2022 Processo nº 26/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe sobre a autorização de caça esportiva de animais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica permitido, nos termos desta lei, o exercício da caça esportiva de animais, compreendido em atos de perseguição, apanha e abate dos animais.

Art. 2º São objetivos da caça esportiva o:

I – Fomento do espírito associativista para a prática do esporte;

II – Aumento da interação homem e natureza;

III – Controle populacional de espécies consideradas ameaças ao meio ambiente, agricultura ou saúde pública;

IV – Incentivo a conservação e manutenção de habitats;

V – Conservação de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 3º O exercício da caça poderá ocorrer em áreas públicas ou privadas, que dependerão de autorização para tanto.

Art. 4º Fica proibido:

I – A comercialização de qualquer produto oriundo da caça esportiva;

II – A utilização de equipamentos em desacordo com o regulamento;



III – Qualquer ato que incorra em abuso ou maus-tratos, sujeito o infrator às penalidades da lei.

Art. 5º As espécies de animais passíveis de caça nos termos desta lei, e demais regramentos pertinentes, serão regulamentados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, I, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, VI, e §2º, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A caça no Brasil remonta do início da colonização pelos portugueses que trouxeram nas Ordenações Manuelinas diretrizes que já proibiam a caça de algumas espécies. Foi no Século XX que diversos textos legais sobre o tema começaram a vigorar até a edição da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, conhecido como Código de Caça, e que vigora até hoje.

Atualmente, apenas o javali tem a caça permitida no Brasil.

Trata-se de espécie exótica, invasora, com grande poder reprodutivo, adaptativo e predatório. Tornou-se um problema no Brasil e em outros países do mundo, para a agricultura e para o meio ambiente, alterando habitats, destruindo plantações e matando outros animais.

Diversos países regulamentam a caça e colhem benefícios da atividade, tais como **Estados Unidos, Austrália, Alemanha, França e Argentina**. Cada um apresenta uma lista de requisitos para habilitação de um caçador, mas todos possuem o espírito da caça esportiva como fomentador da conservação das espécies.

Proibir a caça em nada resolve os problemas ocasionados pela caça ilegal e ainda retira a possibilidade de se ter uma atividade rentável para o Estado, feita por caçadores legalmente licenciados que, em último nível, também serão ferramentas importantes no combate à caça ilegal e ao tráfico de animais silvestres.

No intuito de preencher esta lacuna, apresentamos o presente projeto de lei.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Janeiro de 2022



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Gilberto Cattani
Deputado Estadual